



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

### **MENSAGEM DE VETO Nº.001/2024**

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no §1º, do art.38 da Lei Orgânica do Município c/c § 1º do art. 66 da Constituição Federal, decidi vetar totalmente, por motivo jurídico o Projeto de Lei Ordinário do Legislativo nº.004, de 05 de fevereiro de 2024, aprovado por essa nobre Casa Legislativa.

#### **1.VETO JURÍDICO AO PROJETO DE LEI 004, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024**

##### **RAZÕES DO VETO**

Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santana da Vargem inserindo o parágrafo único no artigo 4º, da Lei Municipal 1.597/2021 acrescentando a forma de admissão na referida legislativa, dispensando a realização do processo seletivo para preenchimento de vagas nas contratações temporárias caso existente concurso público válido para cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a função a ser exercida, devendo ainda a contratação seguir a ordem de classificação do certame.

Apesar da excelente iniciativa do Poder Legislativo, o projeto de lei em referência encontra-se eivada pelo vício de iniciativa, a qual lhe deu origem, porquanto, não obstante versar sobre matéria privativa do Poder Executivo, foi apresentada pelo legislativo municipal, violando as atribuições do Poder Legislativo previstas no art. 176 c/c art. 62, ambos da CEMG, bem como o princípio da independência e separação dos poderes, em desobediência ao art. 173 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais:

**"Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".**

**"Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro".**

**"Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:"**

**"III - do Governador do Estado":**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

**“b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias”;**

**“Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil”.**

**“§1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição”.**

**“Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo”.**

**“§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.”**

A Constituição do Estado de Minas Gerais, portanto, outorga à administração municipal competência exclusiva, e não concorrente com o Legislativo, para dispor sobre contratação temporária de servidores, conforme a exceção prevista no art. 37, IX, da CRFB.

O indigitado dispositivo constitucional prevê, expressamente, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público", cuja iniciativa, como dito, pertence ao Poder Executivo.

Todavia, o legislador municipal culminou por violar do princípio da iniciativa legislativa ao dispor, em lei municipal, que "somente com lei autorizativa específica poderá o executivo municipal realizar a contratação de pessoal a título precário por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal”.

A inadequação resultante da reiteração da ordem constitucional federal (art. 37, IX, da CR/1988) poderia até ser relevada, mas o legislador municipal prosseguiu em sua ânsia legiferante, violentando o princípio da iniciativa legislativa ao regulamentar, no parágrafo único e seus incisos no art.4º, da Lei Municipal 1.597/2021, estabelecendo outra forma de admissão nas contratações temporárias.

Inequívoco, portanto, o malferimento à regra contida no art. 66, III, 'b', da Constituição Estadual, na medida em que o projeto de lei objurgado, vinculou outra forma de admissão na contratação temporária de servidores pelo Poder Executivo municipal, com obediência a normas de contratação de pessoal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Nesta seara, o excelso Pretório, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 822, relatada pelo Em. Ministro Sepúlveda Pertence, asseverou:

**"A jurisprudência do STF - embora ainda não definitivamente firmada - tende a considerar (...) que as linhas básicas do modelo constitucional federal do processo legislativo - em particular as que dizem com a iniciativa reservada e com os limites do poder de emenda complementar - se inserem no conteúdo do princípio da independência a harmonia dos poderes e se impõem, portanto, à observância compulsória dos ordenamentos estaduais" (Precedentes: ADIn 766 e ADIn 774, Rel. Ministro Celso de Mello; ADIn 582/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira; ADIMC 872/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; ADIMC 1.060/RS, Rel. Ministro Carlos Velloso).**

Da mesma forma, no âmbito municipal, o regime de atribuição de competências privativas há de ser respeitado, sob pena de ofensa ao princípio da separação e independência dos poderes.

Portanto, a presunção relativa de constitucionalidade da lei se desfez diante da leitura dos dispositivos legais retro mencionados, impondo-se o veto deste projeto de lei.

Neste sentido, imperioso anotar, sobre a matéria, a iterativa jurisprudência desta Corte:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL N. 2.499/22 - CONSELHEIRO PENA/MG - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR - HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REQUISITOS DE VALIDADE - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - PRESENÇA - VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DE PODERES - OCORRÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. O Município, como ente autônomo da Federação, submete-se às normas constitucionais de observância obrigatória, conforme o disposto no artigo 165, §1.º, da Constituição do Estado, dentre elas a prevista no artigo 66, inciso III, alínea 'c", desse Diploma, que dispõe sobre competência para a deflagração do processo legislativo. O Legislativo usurpa a competência privativa do Chefe do Executivo ao tratar de matéria atinente ao regime**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

**jurídico dos servidores da Administração direta e indireta. A Lei impugnada, ao versar sobre matérias relativas à organização administrativa, relações de trabalho e requisitos para a contratação temporária, incorre em vício de iniciativa, impondo-se o reconhecimento da inconstitucionalidade formal. AÇÃO DIRETA INCONST N° 1.0000.22.148440-5/000 - COMARCA DE CONSELHEIRO PENA - REQUERENTE(S): MUNICÍPIO CONSELHEIRO PENA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO PENA. Data do Julgamento 26/01/2024”.**

**“EMENTA: COMPETÊNCIA - INICIATIVA DE LEI SOBRE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS PELA ADMINISTRAÇÃO - EXCLUSIVIDADE DO EXECUTIVO - SEU INDEVIDO EXERCÍCIO PELO LEGISLATIVO - EVIDÊNCIAS DE VÍCIO DE ORIGEM - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - SUA MANIFESTA VIOLAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - RECONHECIMENTO JUDICIAL - DECRETAÇÃO - LEGALIDADE E OPORTUNIDADE - A iniciativa de lei atinente à contratação temporária de servidores públicos pela Administração é matéria de iniciativa exclusiva do Executivo, por implicar, inclusive e notadamente, aumento de despesas. Seu exercício pelo Legislativo configura vício de iniciativa e define intromissão no âmbito de competência do Executivo, com nítida violação do princípio constitucional da separação dos poderes, previsto no art.173 da vigente constituição Estadual. Tratando-se de recrutamento, contratações temporárias e remuneração de pessoal do Executivo, a iniciativa de proposição de lei é privativa de seu Chefe, sendo intolerável a ingerência do Legislativo, por evidente ofensa ao art. 66, inciso III, alínea 'b', da Constituição Estadual, e art. 61, inciso II, alínea 'a', da vigente Lei Fundamental da República. Processo: Ação Direta Inconst 1.0000.06.446191-6/000 4461916-55.2006.8.13.0000 (2) Relator(a): Des.(a) Hyparco Immesi. Data de Julgamento: 27/08/2008. Data da publicação da súmula: 24/10/2008”.**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

Dispõe o artigo 66, III, "b" e "c", da Constituição do Estado, que são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado, aplicável ao Prefeito Municipal, em face do princípio da simetria, aquelas referentes ao regime jurídico dos servidores públicos, reproduzindo o artigo 61, da Constituição Federal:

**"Art. 66. São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:**

(...)

**"III - do Governador do Estado":**

(...)

**"b) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias";**

**"c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria, reforma e transferência de militar para a inatividade."**

Noutro norte, prescrevem os seguintes artigos da Constituição Estadual:

**"Art. 173. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o legislativo e o executivo.**

**"§1º. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro."**

Acerca do tema, o i. João Jampaulo Júnior ensina que:

**"... as leis orgânicas municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam das criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento de remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores, organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

**criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município..." (In O Processo Legislativo Municipal, Ed. Direito, 1977, pág. 77) [...].**

Não restam dúvidas, portanto, que o projeto de lei em referência contém vício formal de inconstitucionalidade.

As Constituições Federal e Estadual ao preverem a possibilidade de contratação temporária para atender a excepcional interesse público determinam que a previsão expressa a forma de admissão, essencialmente, afastam a possibilidade de incidência para o exercício de cargos, empregos ou funções de atividades de caráter permanente da Administração.

A propósito, este Egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou pela inconstitucionalidade formal de normas municipais em casos similares. Ilustrativamente:

**“EMENTA: CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 355/2003 - MUNICÍPIO DE TABULEIRO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES -VINCULAÇÃO DA CONTRATAÇÃO À AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - REGULAÇÃO DA QUANTIDADE DE SERVIDORES, CARGOS, SALÁRIOS E PRAZO DE CONTRATAÇÃO - VÍCIO FORMAL - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. - O legislador municipal culminou por violar do princípio da iniciativa legislativa ao dispor, em lei municipal, no art. 1º, que "somente com lei autorizativa específica poderá o executivo municipal realizar a contratação de pessoal a título precário por tempo determinado, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal". A inadequação resultante da reiteração da ordem constitucional federal (art. 37, IX, da CR/1988) poderia até ser relevada, mas o legislador municipal prosseguiu em sua ânsia legiferante, violentando o princípio da iniciativa legislativa ao regulamentar, nos §§ 1º e 2º da Lei nº 355/2003, a ordem para que o Executivo, no projeto de lei específica, explicitasse a quantidade de servidores a ser contratados; os cargos, salários e prazos de contratação, limitando-os, inclusive, a um ano, improrrogável. Exigiu mais, a definição de critérios de seleção, com detalhamento**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM**

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000  
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70  
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

**do edital, até mesmo seu prazo (no mínimo de 15 dias) e demais requisitos para a escolha do pessoal a ser contratado excepcionalmente. Inequívoco, portanto, o malferimento à regra contida no art. 66, III, 'b', da Constituição Estadual, na medida em que o art. 1º, §§ 1º e 2º, da lei objugada, vinculou a contratação temporária de servidores pelo Poder Executivo municipal, com obediência a normas de contratação de pessoal, à autorização legislativa. - Pedido julgado procedente. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.13.065365-2/000, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 29/06/2015, publicação da súmula em 03/07/2015)".**

Tratando-se de **forma de recrutamento**, contratações temporárias e remuneração de pessoal do Executivo, a iniciativa de proposição de lei é privativa de seu Chefe, sendo intolerável a ingerência do Legislativo, por evidente ofensa ao art. 66, inciso III, alínea 'b', da Constituição Estadual, e art. 61, inciso II, alínea 'a', da vigente Lei Fundamental da República.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Poder Legislativo Municipal.

Santana da Vargem/MG, 05 de março de 2024.

**JOSE ELIAS FIGUEIREDO  
PREFEITO MUNICIPAL**

**Exma. Sra.  
Maria Aparecida de Araújo Reis  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Santana da Vargem/MG.**